SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126362 - SP (2026/0373123-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos delitos dos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 244-B da Lei 8.069/1990, ambos na forma do artigo 70 do Código Penal; apelação criminal desprovida pelo Tribunal local; trânsito em julgado em 14.02.2022; impetração postulando cassação do acórdão, novo julgamento da apelação, ou absolvição, inclusive mediante concessão de ordem de ofício por suposta flagrante ilegalidade; liminar indeferida.

3. *Razões do agravo*. Agravante alega inversão do ônus da prova, ausência de individualização da conduta e premissas fáticas dissociadas do conteúdo probatório; requer processamento do habeas corpus e concessão da ordem de ofício com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA61127953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 266462b0-d27b-40f6-90a2-eee1e6b1b6fb

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, com pretensão de desconstituir a coisa julgada, configura sucedâneo de revisão criminal e, por isso, é inadequado; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, afastando regras de competência.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado não se presta à desconstituição da coisa julgada e configura sucedâneo de revisão criminal, revelando inadequação da via eleita e legitimando o indeferimento liminar.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não consubstanciando direito subjetivo da parte e não podendo ser utilizada para burlar regras de competência ou requisitos próprios do manejo de recursos adequados.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante. As alegações de inversão do ônus da prova, ausência de individualização da conduta e premissas fáticas dissociadas do conteúdo probatório demandam reexame amplo de matéria já apreciada, próprio de revisão criminal ou de recurso, o que afasta a concessão da ordem de ofício.

8. Verifica-se manejo do habeas corpus como se fosse segundo recurso de apelação, com pretensão de efeito devolutivo amplo, o que não se coaduna com a via estreita do remédio constitucional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 70; Lei 10.826/2003, art. 14; Lei 8.069/1990, art. 244-B

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes fora de citações diretas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 266462b0-d27b-40f6-90a2-eee1e6b1b6fb

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 266462b0-d27b-40f6-90a2-eee1e6b1b6fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126362 - SP (2026/0373123-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos delitos dos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 244-B da Lei 8.069/1990, ambos na forma do artigo 70 do Código Penal; apelação criminal desprovida pelo Tribunal local; trânsito em julgado em 14.02.2022; impetração postulando cassação do acórdão, novo julgamento da apelação, ou absolvição, inclusive mediante concessão de ordem de ofício por suposta flagrante ilegalidade; liminar indeferida.

3. *Razões do agravo*. Agravante alega inversão do ônus da prova, ausência de individualização da conduta e premissas fáticas dissociadas do conteúdo probatório; requer processamento do habeas corpus e concessão da ordem de ofício com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60457740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c72d8cf5-0291-470b-9db4-236b9ca394e2

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, com pretensão de desconstituir a coisa julgada, configura sucedâneo de revisão criminal e, por isso, é inadequado; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, afastando regras de competência.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado não se presta à desconstituição da coisa julgada e configura sucedâneo de revisão criminal, revelando inadequação da via eleita e legitimando o indeferimento liminar.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não consubstanciando direito subjetivo da parte e não podendo ser utilizada para burlar regras de competência ou requisitos próprios do manejo de recursos adequados.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante. As alegações de inversão do ônus da prova, ausência de individualização da conduta e premissas fáticas dissociadas do conteúdo probatório demandam reexame amplo de matéria já apreciada, próprio de revisão criminal ou de recurso, o que afasta a concessão da ordem de ofício.

8. Verifica-se manejo do habeas corpus como se fosse segundo recurso de apelação, com pretensão de efeito devolutivo amplo, o que não se coaduna com a via estreita do remédio constitucional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 70; Lei 10.826/2003, art. 14; Lei 8.069/1990, art. 244-B

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes fora de citações diretas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 341-365) interposto por KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 334-336).

Documento eletrônico VDA60457740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c72d8cf5-0291-470b-9db4-236b9ca394e2

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Buritama à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 (onze) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, ambos na forma do artigo 70 do Código Penal (fls. 30-42).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 26-29), sobrevindo o trânsito em julgado em 14 de fevereiro de 2022.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) cassar o acórdão e determinar novo julgamento da apelação criminal, com o afastamento de premissas tidas por inválidas na fundamentação, consistentes na inversão do ônus da prova e na ausência de individualização da participação do paciente no delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003; e (ii) subsidiariamente, absolvê-lo quanto ao referido delito e, por consequência, afastar a condenação pelo artigo 244-B da Lei 8.069/1990, inclusive mediante concessão da ordem de ofício em razão de flagrante ilegalidade (fls. 2-24).

Requereu-se a concessão de medida liminar para suspender eventual conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade ou qualquer outro ato constritivo decorrente da condenação.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 334-336).

No agravo regimental (fls. 341-365), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque, embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação, estariam presentes flagrantes ilegalidades passíveis de correção de ofício, consistentes, em síntese, na alegada inversão do ônus da prova, na ausência de individualização da conduta do paciente, em premissas fáticas supostamente dissociadas do conteúdo probatório e na indevida utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal apenas para fins de inadmissão formal do pedido, sem exame das teses de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60457740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c72d8cf5-0291-470b-9db4-236b9ca394e2

Sustenta, ainda, a possibilidade de concessão da ordem de ofício com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja processado o *habeas corpus* e, subsidiariamente, concedida a ordem de ofício, com o reconhecimento das nulidades apontadas e a cassação do acórdão condenatório, ou a absolvição do paciente.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material. Ademais, não se identificou ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, o que se verifica é que a defesa manejou o *habeas corpus* como se fosse um segundo recurso de apelação, com efeito devolutivo amplo, visando à desconstituição de decisão transitada em julgado.

Quanto à pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício constitui iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: c72d8cf5-0291-470b-9db4-236b9ca394e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.362 / SP

Número Registro: 2026/0373123-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023181820198260097

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: VALCIR DE SOUZA ARRUDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: e7bf3d10-81b4-4078-b0c5-46a88a15d018

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: e7bf3d10-81b4-4078-b0c5-46a88a15d018